



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação e Ciência
Deputado Alexandre Quintanilha

SUA REFERÊNCIA
102/8.ª-CEC/2019

SUA COMUNICAÇÃO DE
19-06-2019

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 1877
ENT.: 3103
PROC. N.º:

DATA
02/07/2019

ASSUNTO: Solicitação de parecer/contributo sobre o Projeto de Lei n.º 1218/XIII/4.ª (BE) - "Gratuidade dos manuais escolares para os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória na rede de ensino público do Ministério da Educação (segunda alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto)".

Encarrega-me o Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro da Educação, ao pedido de emissão de parecer/contributo sobre o assunto mencionado em epígrafe, através do ofício n.º 731/2019, datado de 01 de julho, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 3103

Data 08/07/2019

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de
Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

N.º: 731/2019

01/07/2019

ENT.:

PROC. N.º: 2.3/2019.5

ASSUNTO: Resposta ao pedido de parecer/contributo sobre o Projeto de Lei n.º 1218/XIII/4.ª (BE) - "Gratuidade dos manuais escolares para os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória na rede de ensino público do Ministério da Educação (segunda alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto)".

Para Catarina,

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de informar da resposta ao pedido de parecer/contributo sobre o Projeto de Lei n.º 1218/XIII/4.ª (BE) - "Gratuidade dos manuais escolares para os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória na rede de ensino público do Ministério da Educação (segunda alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto)".

A educação universal e gratuita constitui um princípio estruturante do Estado Social que decorre tanto da Constituição da República Portuguesa (CRP), como da Lei de Bases do Sistema Educativo.

De acordo com o disposto no artigo 74.º da CRP "todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar", ficando o Estado incumbido, na concretização da política de ensino, de "assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito" e "estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino".

Constitui, igualmente, uma prioridade para o XXI Governo Constitucional, plasmada no seu Programa de Governo, a valorização das pessoas, centrando o esforço da ação pública na concretização dos princípios da equidade e da igualdade de oportunidades para todas as crianças e jovens. Este objetivo, nos termos do programa de Governo, passa também por desenvolver um sistema de aquisição e retorno de manuais escolares que assegure a progressiva gratuidade dos manuais escolares e outros recursos didáticos formalmente adotados para o ensino básico e secundário.

Nestes termos, o Orçamento do Estado para 2016 já tinha previsto que, no início do ano letivo 2016/2017, os manuais escolares eram distribuídos gratuitamente a todos os estudantes do 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico (cf. artigo 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 17 de março). Dando sequência à progressiva gratuidade dos manuais escolares, o Orçamento do Estado para 2017 alargou o regime de gratuidade dos manuais escolares, no início do ano letivo de 2017/2018, a todos os alunos do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública (cf. artigo 156.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro).

Concretizando esta medida, o Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2017, determinou que os manuais escolares são disponibilizados aos alunos pelos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, tendo cada aluno direito a um único exemplar dos manuais adotados, por disciplina e por ano letivo, sempre que possível a partir da reutilização de manuais escolares recolhidos no ano anterior na mesma escola ou em qualquer outra escola ou agrupamento que o tenha adotado (cf. artigo 61.º, n.º 2, 1.ª parte, e n.º 4 do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março).

Ainda em sequência, o artigo 170.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, procedeu ao alargamento da distribuição gratuita dos manuais escolares, no início do ano letivo de 2018/2019, a todos os alunos do 2.º ciclo do ensino básico, associando-o novamente a mecanismos de reutilização.

Finalmente, o artigo 194.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019, consagra o regime de gratuidade dos manuais escolares, no início do ano letivo de 2019/2020, a todos os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória na rede pública do Ministério da Educação, fazendo-o também através de mecanismos de reutilização.

Gabinete do Ministro da Educação

Av. Infante Santo, n.º 2 - 6.º, 1350-178 Lisboa, Portugal

TEL + 351 21 781 18 00 - FAX: + 351 217 811 835 - email: gab.ministro@medu.gov.pt

www.portugal.gov.pt



Assim, a medida da gratuidade dos manuais escolares decorre de um dever constitucional no que se refere às obrigações do Estado de “assegurar o ensino básico, universal obrigatório e gratuito” e de “estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino (artigo 74.º, n.º 1 e n.º 2 da CRP) e foi assim que foi progressivamente desenvolvido. Esta medida só faz sentido, nesta lógica de concretização deste desígnio constitucional, se aplicável às escolas da rede pública (estabelecimentos públicos de ensino e estabelecimentos de ensino privado e cooperativo com contratos de associação), aquelas com que - por natureza - o Estado assume a obrigação de garantir uma oferta universal e gratuita.

Veja-se ainda que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º da CRP, enquanto se determina, como já referido, que o Estado tem a incumbência de criar “uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população”, estipula-se, por outro, quanto ao ensino privado, apenas a obrigação de “reconhecer e fiscalizar o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei”. Assim, enquanto em relação ao ensino público há uma obrigação do Estado de criação, mas também de desenvolvimento e aprofundamento da rede (bem como, naturalmente, de financiamento desta), é a própria CRP que limita, no âmbito do ensino particular e cooperativo, o papel do Estado, circunscrevendo-o ao âmbito de entidade fiscalizadora, para além dos seus poderes em matéria de reconhecimento destes estabelecimentos. É isto mesmo que se encontra também vertido para o artigo 2.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, nos termos do qual “é garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas”, sem qualquer obrigação, naturalmente, de financiamento do ensino ministrado nessas escolas. Assim, o conceito de “gratuidade” deverá sempre ser interpretado como resultado da “gratuidade” associada aos estabelecimentos públicos de ensino.

Por outro lado, a política de gratuidade não deve ser entendida de forma autónoma à prática da reutilização, isto é, a primeira só é financeira e ambientalmente sustentável se for implementada generalizadamente a prática da reutilização. Note-se, conforme já referido, que por razões de sustentabilidade económica e financeira, bem como de pedagogia para a cidadania ambiental e para a economia circular, o regime de gratuidade de manuais escolares sempre incluiu uma política de reutilização nas sucessivas leis do orçamento do Estado, e tal como previsto, aliás, no artigo 29.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 72/2017, de 16 de agosto.

Nestes termos, qualquer projeto que não consagre estas duas premissas não se encontra conforme o desígnio constitucional de um ensino público gratuito e não garante a sustentabilidade financeira do programa a longo prazo.

Nesta matéria, cumpre ainda atentar no regime da Ação Social Escolar previsto na mencionada Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto na sua redação atual, no âmbito do qual eram até agora atribuídos auxílios económicos também em matéria de manuais escolares a crianças que frequentam o ensino obrigatório, pertencentes a agregados familiares cuja condição socioeconómica não lhes permita suportar integralmente os encargos deles decorrentes. Este acesso aos auxílios económicos e o carácter integral ou parcial dos benefícios correspondentes eram determinados pelo posicionamento dos agregados familiares nos escalões de apoio.

Ora, a generalização do regime de gratuidade, que abrange atualmente todos os alunos do ensino obrigatório nas escolas da rede pública, tem como natural consequência a derrogação dos auxílios económicos aos manuais escolares dos alunos previstos no regime da ação social escolar nesta específica matéria, na medida em que o acesso a esses manuais deixou de comportar custos para todos os alunos. Por esta via, qualquer alteração à Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, deverá ainda salvaguardar, de uma perspetiva sistemática, esta direta consequência derrogatória de um regime (o da ação social escolar em matéria de manuais) pelo outro (o da gratuidade de manuais).

Com os melhores cumprimentos, *a elevada cordial*

A CHEFE DO GABINETE,

Inês Ramires